



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161241 - BA (2026/0026922-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL PAULINO DA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. CONVERSÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulava a conversão de medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial.
2. As instancias de origem entenderam pela adequação da medida de internação, considerando o extenso histórico criminal do agravante, o diagnóstico de transtorno mental, que demanda acompanhamento psiquiátrico rigoroso, e a ausência de rede de apoio familiar estável.
3. Nas razões recursais, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não visa reexaminar o conjunto fático-probatório, mas sim os critérios legais utilizados pelo Tribunal de origem para manter a medida de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a decisão que manteve a medida segurança de internação sem reexaminar o conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reforma do julgado que concluiu sobre a adequação da medida de segurança internação no caso concreto não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão dos motivos que ensejaram a manutenção da medida de segurança de internação não pode ser examinada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: sem dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.237.253/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 635.865/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161241 - BA (2026/0026922-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ISRAEL PAULINO DA FRANCA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. CONVERSÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulava a conversão de medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial.
2. As instancias de origem entenderam pela adequação da medida de internação, considerando o extenso histórico criminal do agravante, o diagnóstico de transtorno mental, que demanda acompanhamento psiquiátrico rigoroso, e a ausência de rede de apoio familiar estável.
3. Nas razões recursais, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não visa reexaminar o conjunto fático-probatório, mas sim os critérios legais utilizados pelo Tribunal de origem para manter a medida de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a decisão que manteve a medida segurança de internação sem reexaminar o conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reforma do julgado que concluiu sobre a adequação da medida de segurança internação no caso concreto não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. A revisão dos motivos que ensejaram a manutenção da medida de segurança de internação não pode ser examinada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: sem dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.237.253/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 635.865/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISRAEL PAULINO DA FRANCA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, considerando que a "controvérsia jurídica submetida ao STJ consiste justamente em definir se, diante de laudo técnico favorável ao tratamento ambulatorial e do regime jurídico excepcional da internação previsto na Lei nº 10.216/2001 e na Resolução nº 487/2023 do CNJ, é legal a manutenção da internação com fundamento predominante em antecedentes criminais, vulnerabilidade social e juízo abstrato de periculosidade, envolvendo discussão estritamente normativa e de correta interpretação da legislação federal." (e-STJ, fl. 183).

Aduz que o histórico criminal, a vulnerabilidade social, a ausência de rede familiar e a suposta periculosidade do agravante são fundamentos inidôneos para a manutenção da medida de segurança de internação.

Afirma que o Tribunal não demonstrou "a incapacidade concreta de adesão ao tratamento ambulatorial, risco atual e efetivo decorrente da desinternação, insuficiência específica da rede extra-hospitalar ou inviabilidade terapêutica do acompanhamento comunitário." (e-STJ, fl. 186).

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou a submissão do feito ao julgamento desta Quinta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial aos seguintes fundamentos:

"Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 10.216/2001 tem o escopo de regular e proteger os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, com vistas a

redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, de modo a proporcionar o tratamento digno e necessário aos portadores de enfermidades psíquicas, além de buscar a sua reinserção no meio social.

Nesse contexto, com objetivo de dar maior efetividade ao quanto previsto na chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 487/2023, instituindo a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecendo diretrizes no âmbito do processo penal e execução de medida de segurança.

Acerca da internação, a aludida Resolução estabelece o caráter excepcional da medida, podendo ser implementada quando não houver outras cautelares cabíveis ou quando for compreendida como recurso terapêutico necessário ao restabelecimento da pessoa portadora de doença mental.

No caso em comento, conforme se extrai dos autos, ISRAEL PAULINO DA FRANCA foi condenado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0539567-36.2018.8.05.0001, pelo cometimento do delito de roubo (art. 157 do CP), ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa (evento 1.1 do SEEU).

Consta, ainda, que ao agravante foi novamente condenado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0505915-28.2018.8.05.0001, pela prática do delito de roubo (art. 157 do CP), a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 06(seis) dias- multa (evento 9.1 do SEEU).

Em seguida, o agravante teve sua terceira condenação, nos autos da Ação Penal n. 0702224-17.2021.8.05.0001, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Criminal, pelo cometimento do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal), sendo-lhe fixada a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, além de 76 (setenta e seis) dias-multa (evento 98.1 do SEEU).

Dessa forma, observa-se que o agravante possui extenso histórico criminal, tendo sido condenado em múltiplas ações penais, com reprimendas que totalizam significativo período de reclusão.

Noutro giro, da análise do laudo pericial de sanidade mental, extrai-se que o agravante relatou ter cometido seu primeiro crime ainda na infância, um latrocínio aos 11 anos de idade, época em que também, segundo relatos, iniciou o uso de diversos tipos de entorpecentes, mencionando que foi preso oito vezes e apreendido em dezesseis ocasiões durante a adolescência.

O referido laudo aponta, ainda, que o agravante "pode estar profundamente envolvido no universo do crime, com comportamentos adaptados ao ambiente em que vive" e que "necessita de acompanhamento psiquiátrico regular e rigoroso, com medicação adequada para controle dos sintomas".

Dessa forma, observa-se que restou demonstrado o risco concreto à ordem pública, além da real possibilidade de reiteração delitiva, considerando o padrão comportamental apresentado pelo agravante ao longo de sua vida, com início precoce da atividade criminosa e uso de substâncias psicoativas.

Ademais, verifica-se a ausência de apoio familiar estável e o contexto de vulnerabilidade social do agravante, elementos que reforçam a necessidade de sua manutenção em regime de internação, em hospital adequado, a fim de preservar tanto sua integridade física quanto a segurança da coletividade.

Nesse contexto, embora o laudo pericial tenha consignado que o tratamento ambulatorial seria a providência mais adequada inicialmente, é cediço que o magistrado não se vincula ao referido exame, podendo se valer de outros elementos emanados do contexto fático-probatório para avaliar a medida mais apropriada ao caso concreto.

[...]

Outrossim, não obstante a necessidade de manutenção da medida de segurança de internação, impende destacar que, conforme estabelecido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ e pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024, que regulamenta a

implantação da Política Antimanicomial no Estado da Bahia, as medidas de segurança devem ser cumpridas em leitos de saúde mental localizados em Hospitais Gerais ou em outros equipamentos de saúde referenciados pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Dessa forma, mostra-se adequada a determinação contida na decisão recorrida no sentido de oficiar a Secretaria Estadual de Saúde para que adote as providências necessárias para transferência do agravante para leito de Hospital Geral ou clínica especializada, viabilizando o cumprimento da medida de segurança em estabelecimento adequado ao seu tratamento.

Assim, considerando o perfil do agravante, seu extenso histórico criminal, o diagnóstico de transtorno mental que demanda acompanhamento psiquiátrico rigoroso e a ausência de rede de apoio familiar estável, a conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial revela-se medida inadequada e potencialmente perigosa para a sociedade, não se verificando qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste agravo." (e-STJ, fls. 71-77).

Da leitura do trecho do acórdão supra, verifica-se que as instancias de origem, de forma fundamentada, entenderam pela adequação da medida de internação, considerando o seu extenso histórico criminal (que consta três condenações por roubo), "o diagnóstico de transtorno mental que demanda acompanhamento psiquiátrico rigoroso e a ausência de rede de apoio familiar estável" (e-STJ, fl. 77).

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido tem se pronunciado este Tribunal Superior sobre recursos que buscam discutir qual a melhor espécie de medida de segurança para cada caso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, 175 E 176 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 4º E 6º DA LEI N. 10.216/2001. FUNDAMENTO DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE ATACADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ.

1. O agravo em recurso especial rebateu a incidência da Súmula n. 7/STJ, impondo-se, assim, o afastamento da Súmula n. 182/STJ.
2. Os arts. 14 da LEP e 4º e 6º da Lei n. 10216/2001 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam pela manutenção da medida de segurança de internação. Destacaram que o agravante é portador de Transtorno Esquizoafetivo, e, submetido a tratamento no CAPS, não compareceu às consultas nem tampouco usou a medicação prescrita. Ademais, o perito oficial atestou a existência de um risco de reincidência em grau médio, além do histórico de dependência química.
4. Concluir de forma diversa, para converter a medida de internação em tratamento ambulatorial, como pretende a defesa, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental provido para, afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, não conhecendo, contudo, do recurso especial."

(AgRg no AREsp n. 2.237.253/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAL CIVIL, NAS DEPENDÊNCIAS DA DELEGACIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ATO COM O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, como pretende a defesa.

Inicialmente, ao agravante foi imputada a prática de crime apenado com reclusão, o que determina a internação do agente inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

2. Como se assim não bastasse, o julgador não está adstrito ao resultado da perícia técnica ou à natureza da pena privativa de liberdade aplicável (art. 97 do Código Penal), mas à gravidade concreta do caso. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a aplicação da medida de internação, tendo em vista as particularidades concretas da hipótese. Conforme enfatizado pela sentença, a internação é a medida mais adequada ao caso, na forma do laudo pericial, pois seu quadro de saúde mental impõe a imediata necessidade de tratamento, como afirmado pelo próprio em seu interrogatório (e-STJ fls. 54/55). Ademais, o acórdão impugnado evidenciou a gravidade concreta da conduta do acusado, associada ao diagnóstico positivo para dependência para cocaína, aliado ao fato de que o réu também é portador de perturbação da saúde mental, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, de forma que é inviável deixá-lo apenas sob tratamento ambulatorial.

3. Rever o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, acerca da gravidade concreta do caso, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Tampouco vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de perda do cargo público, ante a evidente incompatibilidade do reconhecimento da prática de ato criminoso com o cargo ocupado, nos termos do art. 92, inciso I, letra a, do Código Penal. O paciente valeu-se da condição de agente de polícia civil para, durante o seu plantão noturno, furtar armas e drogas acauteladas na delegacia, de modo que fartamente demonstrada a incompatibilidade do ato com o cargo público em questão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 635.865/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026922-5

AgRg no
AREsp 3.161.241 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03475307920188050001 20016774220258050001 3475307920188050001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL PAULINO DA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL PAULINO DA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.